

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O CASO DE NUREMBERG

Luiza Sanches TOSTA<sup>1</sup>  
Mariana Gabriela Donha GIMENEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho vem tratar a respeito do Tribunal Penal Internacional, seus devidos aspectos e julgamentos, assim como, os crimes admitidos neste, as causas, sua origem, funcionamento, entre outros, de forma mais sintetizada, bem como do caso de Nuremberg, no qual, será abordado a sua motivação e seus julgamentos.

**Palavras-chaves:** Tribunal. Julgamentos. Penal. Nuremberg.

## INTRODUÇÃO

O tema tratado a seguir buscou apresentar alguns conceitos respectivos do Tribunal Penal Internacional, situado em Haia e, do Tribunal de Nuremberg, situado em Nuremberga, no país da Alemanha, juntamente com a análise do juízo de admissibilidade, dos crimes previstos para o julgamento e dos estudos de casos.

É de grande importância o tema a ser tratado, diante que é abordado diversas perspectivas, envolvendo a omissão do Estado que deixou de julgar um caso, assim como lida com direitos, deveres e garantias.

A presente pesquisa foi aprofundada em estudos perante doutrinas, jurisprudências, artigos relacionados, leis, princípios, casos submetidos aos Tribunais, entre outros métodos, para assim, ser possível o melhor aprimoramento quanto ao tema mencionado.

## 1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: luiza.sanches98@hotmail.com

<sup>2</sup> <sup>1</sup>Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: marianadonha@hotmail.com

O TPI (Tribunal Penal Internacional), possui sede em Haia (Países Baixos), onde deu início em julho, no ano de 2002, no instante que houve a 60ª ratificação deste instituto. O Tribunal se dá pelo princípio da complementariedade, ou seja, processa e julga pessoas acusadas a práticas de crime de genocídio, crime de agressão (quando há um atentado por alguém ou por um grupo a outro país, prejudicando-o em sua independência, território, ou sua soberania, violando a Carta das Nações Unidas), no qual, entrou no TPI em julho de 2018; crimes contra a humanidade (atos de homicídio, extermínio, escravidão, prisões ilegais que violam o direito internacional, torturas, desaparecimento de pessoas, crimes contra a dignidade sexual não consentidas, transferência forçada de um povo, entre outros) e crimes de guerra.

O Brasil entende que o TPI é uma corte penal dotada de eficiência, sendo imparcial e independente, possuindo um grande avanço contra a impunidade daqueles crimes internacionais considerados graves, e por isso, apoiou a sua criação.

Cada Estado-Parte tem o dever de realizar a jurisdição penal perante ao crime considerado internacional, mas, ao mesmo tempo, permite que o TPI possa se equivaler complementarmente aos tribunais nacionais de cada membro.

Atualmente, o Estatuto de Roma conta com 122 estados partes, sendo estes: 33 são africanos; 28 latino-americanos e caribenhos; 25 do grupo da Europa Ocidental e Outros; 18 da Europa do Leste e 18 da Ásia e Pacífico. Todos os países da América do Sul são partes do Estatuto. A partir de 1º de junho de 2019, a Malásia tornar-se-á o 123º estado parte<sup>3</sup>.

É de grande relevância a autonomia de cada Estado, pois caso venha ocorrer um crime previsto pelo TPI, e o Estado de origem do indivíduo que praticou não possua vínculo com o Tribunal, então não surge o dever de extraditar o agente e remetê-lo à justiça internacional. Porém, isso não quer dizer que o país de origem não deixará de analisar e julgar o caso.

---

<sup>3</sup> Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

Por fim, vale ressaltar que, o consenso entre os Estados, os acordos bilaterais, ou sejam, entre os países, e a solidariedade internacional, são fatores relevantes para as decisões de julgamento de um réu. Por isso, é difícil a ocorrência de um crime internacional que não seja investigado. Até nos dias atuais, foram 21 casos investigados pelo Tribunal Penal Internacional, sendo todos eles a respeito de países africanos. Até 2014, houve somente duas condenações. Portanto, isso revela que a maior parte das ocorrências são investigadas e julgadas nacionalmente, sem a necessidade da intervenção do TPI.

## **2 TRIBUNAL DE NUREMBERG**

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a criação do Tribunal de Nuremberg, sendo um tribunal Ad Hoc, e se deu através de um acordo firmado entre os países vencedores, entre eles: Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e Reino Unido. Sua criação tinha como finalidade julgar o alto escalão nazista, imputando-lhe a eles ilícitos penais como: Crime contra a paz; Crime de guerra; Crime contra a humanidade. Foi criado em 1945, começando seu julgamento no dia 20 de novembro de 1945 e se findado em 1 de outubro de 1946, durando 315 dias. O julgamento se deu no Palácio de Justiça da Alemanha, em Nuremberg. A escolha do local se deu ao fato de que a cidade de Nuremberg simbolizava um dos bastiões nazistas, servindo para desiludir o regime de Adolf Hitler e sua impunidade.

Durante esses 315 dias, foram indiciados 24 homens, entretanto apenas 22 foram julgados. Os dois indivíduos que sobrepuseram ao julgamento foram; Robert Ley, que cometeu suicídio, e Gustav Krupp que foi dispensado por questões de saúde. Além deles, nomes como Hermann Goring, Albert Speer, Rudolf Hess, Karl Donitz foram julgados e sentenciados há: forca, mas este cometeu suicídio minutos antes; condenado a 20 anos de prisão; condenado a prisão perpétua, mas se matou após 42 anos de prisão; condenado 10 anos de prisão, respectivamente.

O Tribunal era composto por quatro juízes titulares e respectivos suplentes, sendo estes representantes dos países vencedores. No decorrer do julgamento, a defesa do braço direito de Adolf Hitler, Hermann Goring, pondera

a legalidade do instituto, uma vez que ofenderia o princípio da legalidade, baseado no pressuposto do direito penal tradicional. A conjectura não adiantou, entretanto é verdade que muitas das condutas praticadas não estavam definidas e sancionadas pelo Direito Internacional, depois do declínio do Nazismo, e após a referida Conferência de Londres, foi instituído um acordo para estabelecer as regras que serviriam como base para orientar o processo e julgamento.

Para Carlos Eduardo Adriano Japiassu (2004, p. 45-47):

O incêndio dos ghettos fez-se rotina na execução do plano de eliminação total dos judeus. Dizia Himmler que matar judeus "Não passava de um expurgo de piolhos" E "destruir piolhos não é uma questão de ideologia, mas uma questão de limpeza".

Por fim, tendo em vista o cenário de guerra que teve valor preponderante para a criação de um tribunal ad hoc para julgar a barbaridade cometida pelo nazismo.

## **CONCLUSÃO**

O Tribunal difere da Corte Internacional de Justiça, uma vez que, esta julga conflitos entre estados, e o TPI julga pessoas. A sua existência é de suma importância, pois favorece a prevenção de violação dos direitos humanos e conseqüentemente, o direito internacional humanitário, além de, reprimir qualquer ameaça contra a paz e a segurança internacional. É considerado por este, o Estatuto de Roma. De forma ampla, o Tribunal Penal Internacional atua quando os tribunais nacionais não julgam, seja porque não conseguem ou porque não desejam, portanto, o Tribunal seria como um último recurso.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas acerca do propósito que criou o referido Tribunal de Nuremberg. Sendo uma medida que buscou evitar a impunidade do vasto cenário caótico que a Segunda Guerra Mundial deixou. Ademais, é de extrema importância lembrar suas implicações, deixando a discussão sempre viva em nossa sociedade, com a finalidade de que este lamentável cenário não venha a ocorrer novamente.

## REFERÊNCIAS

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2004.

INTERNACIONAL. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito internacional penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Possibilidades e desafios de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. (Org.). **Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.